

Acórdão: 14.820/01/1^a
Impugnação: 40.010101553-76
Impugnante: Usiminas Mecânica S/A
Proc.do Suj. Passivo: Carmelita Anício de Almeida/Outros
PTA/AI: 01.000136379-49
Inscrição Estadual: 313.025169.01-48(Autuada)
Origem: AF/ Ipatinga
Rito: Ordinário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - USO, CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO. Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, referente às aquisições interestaduais de mercadorias para uso, consumo e ativo imobilizado. Infração caracterizada nos termos do art. 59, § 1º do RICMS/91, vigente à época. O Fisco decide excluir parte do crédito tributário tendo em vista as razões apresentadas pela Impugnante, considerando parte dos produtos como intermediários e, ainda, o pagamento parcial efetuado. Exclusão também de parte do crédito tributário em atendimento às disposições contidas no § 13 do art. 71 do RICMS/91. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do diferencial de alíquota referente a materiais adquiridos para uso ou consumo e ativo imobilizado, em operações interestaduais, no exercício de 1.995. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 203 a 212, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 252 a 255.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 259 a 264, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 240 e excluir, ainda, as exigências relativas às Notas Fiscais n^{os} 8299, 8300 e 189514, devendo ser considerado para abatimento os valores recolhidos pelo Contribuinte após a lavratura do Auto de Infração.

DECISÃO

Tratam os autos de exigência do pagamento do ICMS devido na entrada interestadual de mercadorias/materiais para uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, ora Impugnante. O ICMS é exigido, neste caso, na rubrica intitulada “ICMS - Diferença de Alíquota”.

A base legal para a cobrança está capitulada no Art. 6º, inciso II da Lei 6.763/75.

O Impugnante reconheceu parcialmente a procedência do lançamento fiscal, efetuando o recolhimento da quantia que entendeu devida, atinente a diversas notas fiscais levantadas. O pagamento parcial efetuado está autuado a fls. 202 e complementado a fls. 249 (diferença de juros recolhidos a menor).

O Fisco acatou parcialmente as razões apresentadas pelo Impugnante, para excluir as notas fiscais listadas no quadro de fls. 239 do lançamento fiscal.

Com o pagamento parcial efetuado, bem como a exclusão das notas fiscais listadas no quadro de fls. 239, o presente contencioso ficou adstrito às notas fiscais listadas na Impugnação e detalhadas no quadro de fls. 238.

De início, após análise detalhada de cada nota fiscal relacionada, e com base na legislação vigente à época dos fatos geradores, em especial a regra do § 13 do Art. 71 do RICMS/91, que, combinada com o inciso XIII do mesmo artigo, bem como com o Anexo V do citado Regulamento, dispensa a complementação da alíquota do ICMS decorrente de aquisição interestadual de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, impõe-se a seguinte reformulação no crédito tributário remanescente, a qual sugere-se conforme abaixo:

Excluir as exigências em atendimento à regra prevista no § 13 do Art. 71 do RICMS/91:

N.º NF	Fls.	Período-DCMM	NBM/ANEXO V	B.C.Autuacão	ICMS a deduzir
008299	120	2ª Quinz. Abril/95	8474100199	107.447,00	6.446,82
008300	121	2ª Quinz. Abril/95	8474209900	726.499,18	43.589,95
189514	141	1ª Quinz. Junho/95	8466930300	1.579,41	94,76

Com relação às demais notas fiscais relacionadas pelo Fisco no quadro remanescente de fls. 238, as exigências deverão ser mantidas, em razão da comprovação da escrituração incorreta nos livros fiscais.

As cópias do Livro Fiscal de Registro de Entradas trazidas aos autos pelo Fisco, fls. 42/76, ainda que por amostragem, demonstram, de maneira insofismável, que o Impugnante havia classificado aquelas aquisições como “despesa”, registrando-as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sob o código do CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) de n.º 1.91. Naquelas oportunidades, não houve aproveitamento de crédito do imposto nas referidas aquisições, em respeito à regra que veda o creditamento nas aquisições para uso, consumo ou ativo permanente.

Como é cediço, o código 1.91 é destinado ao registro das aquisições no mercado interno (Mineiro) de mercadorias para uso, consumo ou ativo imobilizado, para o período levantado (1995). Para as aquisições interestaduais, o código previsto é o 2.91.

Acontece que ao manusear as notas fiscais registradas sob o código 1.91, o Fisco constatou que, na realidade, algumas notas fiscais se tratavam de aquisições interestaduais, e não aquisições internas, como havia declarado o Impugnante. Portanto, com este procedimento irregular do sujeito passivo, o imposto devido na operação (Art. 6º, inciso II, da Lei 6.763/75) não foi recolhido.

Reconhecendo a correção do trabalho fiscal, o Impugnante efetuou o pagamento de parte do crédito tributário, impugnando as notas fiscais que restaram no quadro de fls. 238.

Não tem fundamento as argumentações apresentadas em relação às notas fiscais remanescentes, considerando que foi o próprio Impugnante quem as classificou, em 1995, como “despesas” (aquisições de materiais de uso/consumo e ativo permanente). A exceção são as três notas fiscais que foram relacionadas acima, que reconhece-se, deverão ter as exigências canceladas.

Ora, se em 1995 as aquisições para uso ou consumo não geravam crédito, bem como as aquisições de máquinas/equipamentos para imobilização no Ativo Permanente, impunha-se o recolhimento do diferencial de alíquota, considerando que o Impugnante passou a figurar nas referidas aquisições como consumidor final das mercadorias. Aqueles registros, embora declarados incorretamente como aquisições internas, porém sem alterar a natureza das contas contábeis utilizadas (Patrimoniais e de Resultado) já foram objeto de demonstrações financeiras no Balanço Patrimonial e na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do ano base de 1995, e que certamente já foram submetidos ao crivo do Fisco Federal. Não cabe, agora, a pretensão do Impugnante, de querer modificar a natureza das aquisições, alterando de “despesas” (Contas de Resultado), para matéria-prima ou produtos intermediários (Contas Patrimoniais), com o único objetivo, que é o não pagamento do crédito tributário apurado. A argumentação do Impugnante contraria todas as regras contábeis previstas na legislação de regência.

Ademais, analisando as notas fiscais, pode-se afirmar que os equipamentos adquiridos pelas Notas Fiscais 096477 (NBM 8468909900) e 018431 (Estruturas de sustentação das chaminés dos conversores), não estão relacionados no Anexo V do RICMS/91, não gozando, portanto, da dispensa do pagamento da diferença de alíquota do ICMS, prevista no § 13 do Art. 71 do citado Regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As demais notas fiscais registradas no código 1.91 noticiam aquisições dos seguintes materiais, classificados que foram pelo próprio Impugnante como sendo materiais para uso ou consumo do mesmo:

Fluxo BR 47; oxigênio, acetileno, nitrogênio (gases) e eletrodos, usados em soldagem; gaxeta da válvula; barra redonda de bronze e barra oca de bronze; carcaça de mancal; concreto refratário; paleta da turbina, pinhão cônico, coroa cônica, bujão engraxadeira e carcaça da chave (peças); IQ Energy Sentinel e IQ Central Energy Display.

Assim, constatado o não recolhimento da diferença de alíquota devida na aquisição dos materiais enquadrados pelo Impugnante como sendo para seu uso, consumo, ou ativo permanente, na escrituração do exercício de 1995, conforme faz prova as cópias dos LRE de fls. 42 e seguintes, bem como as cópias de todas as notas fiscais levantadas, fls. 77 e seguintes dos autos, correta a lavratura do Auto de Infração para formalizar a exigência de ICMS – Diferença de Alíquota, nos termos do Art. 6º, inciso II da Lei 6.763/75, bem como a imposição da Multa de Revalidação prevista no Art. 56, inciso II da mesma Lei.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 240 e excluir, ainda, as exigências relativas às Notas Fiscais nºs 8299, 8300 e 189514, devendo ser considerado para abatimento os valores recolhidos pelo Contribuinte após a lavratura do Auto de Infração. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que mantinha apenas as exigências relativas às Notas Fiscais nºs 096477 e 018431, por não estarem as mercadorias relacionadas nos dispositivos legais - § 13, art. 71, do RICMS/91, combinado com o inciso XIII, do mesmo artigo, bem como Anexo V do citado Regulamento, e aquelas reconhecidas pelo Contribuinte, devendo ser considerado para abatimento os valores recolhidos pelo Contribuinte após a lavratura do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 18/04/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/GGAB